



Estado da Paraíba

Diário Oficial

Nº 9440

JOÃO PESSOA - QUINTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1993

R\$ 30.000,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.753

de 23 de

junho

de 1993

Cria e extingue cargo de Promotor de Justiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na Comarca de Rio Tinto, de 2ª Entrância 01 (um) cargo de Promotor de Justiça, Símbolo MP-2.

Art. 2º - Fica extinto o cargo de Promotor de Justiça, Símbolo MP-1 da Comarca de Rio Tinto.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada ao Ministério Público no orçamento estadual.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 1993; 1059 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

LEI Nº 5.754

de 23 de

junho

de 1993

Dispõe sobre o abatimento em passagens intermunicipais para estudantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estudantes regularmente matriculados em escola, primárias, secundárias ou de ensino superior, no Estado da Paraíba, e portando identidade estudantil, poderão adquirir passagens nas linhas intermunicipais, com abatimento de cinquenta por cento (50%) do preço de tabela.

Parágrafo Único - O direito à aquisição de passagens nos moldes definidos neste artigo, poderá ser exercido em qualquer período do ano civil.

Art. 2º - A concessão do direito limitar-se-á a dez (10) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo; e, caso não seja preenchido o total de vagas destinadas à meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes.

Art. 3º - Para fins de controle e fiscalização ficam as Empresas de Ônibus intermunicipais obrigadas a afixar nos quichês de vendas de passagens o número de vagas disponíveis destinadas à meia-passagem, bem como por em destaque seus adquirentes nas listas de passageiros.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 1993; 1059 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 15.370 de 23 de junho de 1993

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 70, inciso I, e artigo 99, § 1º, da Lei nº 5.699, de 29 de dezembro de 1992, combinado com o artigo 19, da Lei nº 5.732, de 11 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1253/93,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

24.200 - SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

24.201 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

1377040-2.153 - SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

4120.00-00 - Equipamentos e Material Permanente.....Cr\$ 250.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de recursos transferidos através do Decreto nº 15.364, de 21 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de junho de 1993.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 1993; 1059 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador

FERMINO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento

JOSÉ SOARES NUNO
Secretário das Finanças

INALDO ROCHA LEITÃO
Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

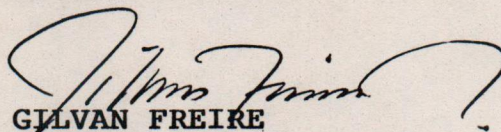
Ofício nº 712/GP

João Pessoa, 18 de Junho de 1993.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 12/93, de autoria do nobre Deputado FRANCISCO LOPES DA SILVA, que Dispõe sobre o abatimento em passagens intermunicipais para estudantes.

Atenciosamente,



GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

N E S T A /



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

AUTÓGRAFO Nº 66/93

PROJETO DE LEI Nº 12/93

Dispõe sobre o abatimento em
passagens intermunicipais para
estudantes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Os estudantes regularmente matriculados em escola, primárias, secundárias ou de ensino superior, no Estado da Paraíba, e portando identidade estudantil, poderão adquirir passagens nas linhas intermunicipais, com abatimento de cinquenta por cento (50%) do preço de tabela.

Parágrafo único - O direito à aquisição de passagens nos moldes definidos neste artigo, poderá ser exercido em qualquer período do ano civil.

Art. 2º - A concessão do direito limitar-se-á a dez (10) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo; e, caso não seja preenchidos o total de vagas destinadas à meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes.

Art. 3º - Para fins de controle e fiscalização ficam as Empresas de Ônibus intermunicipais obrigadas a afixar nos guichês de vendas de passagens o número de vagas disponíveis destinadas à meia-passagem, bem como por em destaque seus adquirentes nas listas de passageiros.

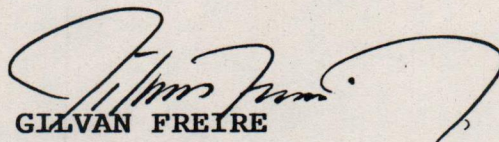


Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 18 de Junho de 1993.



GILVAN FREIRE

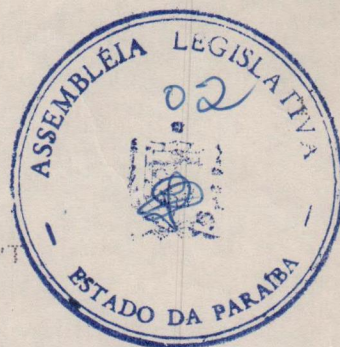
Presidente

Recebido em Plenário

Em 04/03/93

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 12/93
Do Dep. Francisco Lopes - PT



AO EXPEDIENTE DO DIA

05 de 03 de 1993

Em 05 de 03 de 1993

Presidente

Dispõe sobre o abatimento em
passagens intermunicipais
para estudantes (meia pas-
sagem).

Assessoria ao Plenário
Constituiu no Expediente

Em 05/03/93

Francisco Lopes da Silva
Diretor da Ass. ao Plenário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1 - Os estudantes regularmente matriculados em escolas primárias, secundárias ou de ensino superior, no Estado da Paraíba, e portando identidade estudantil, poderão adquirir passagens nas linhas intermunicipais, com abatimento de cinquenta por cento (50%) do preço de tabela.

Parágrafo único - O direito à aquisição de passagens nos moldes definidos neste artigo, poderá ser exercido em qualquer período do ano civil.

Art. 2 - A concessão do direito limitar-se-á a dez (10) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo; e, caso não seja preenchido o total de vagas destinadas à meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes.

Art. 3 - Para fins de controle e fiscalização ficam as Empresas de Ônibus intermunicipais obrigadas a afixar nos quichês de vendas de passagens o número de vagas disponíveis destinadas à meia-passagem, bem como pôr em destaque seus adquirentes nas listas de passageiros.

Art. 4 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 04 de março de 1993

Francisco Lopes da Silva
Deputado - PT

Aprovado em UNICA Discussão

EM. 18/06/93

10 SECRETARIO

Ademais cabe ressaltar que , como uma concessão pública, é dever do Estado cobrar das empresas de transportes intermunicipais algumas medidas que sirvam ao conjunto da sociedade. Acredito firmemente que se o Estado da Paraíba adotar a presente proposição como uma obrigação legal, estaremos sendo pioneiros em mais uma ação social com benefícios inestimáveis à nossa sociedade.



Francisco de Assis...



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 12 Sob Nº 12/93
EM, 04, 03, 19 93

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19
em / / 10

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 05 / 03 / 93

Felipe Manoel
Diretor da Ass. ao Plenário

A COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 9.3.93

Felipe Manoel
Secretário Legislativo

A COMISSÃO DE CIDADANIA

Em 9/3/93

Felipe Manoel
Secretário Legislativo

Do Dep. Felipe Manoel

JUSTIFICATIVA



2

O movimento estudantil, ao longo de sua história, tem contribuído de forma decisiva no processo de democratização de nossa sociedade. A par disso, tem conquistado vitórias importantes do ponto de vista de suas reivindicações específicas. A mais recente delas foi a conquista da meia entrada em eventos culturais e esportivos, projeto este sancionado pelo governo do Estado.

No que se refere ao direito de meia passagem nos transportes coletivos em nosso estado, os estudantes lograram obter este direito nas cidades que utilizam tal meio de locomoção, como João Pessoa e Campina Grande. Todavia, já no sistema de transporte intermunicipal do Estado, o segmento discente só dispõe do abatimento de 50% no período de férias escolares. Isto a nosso ver, constitui-se numa contradição, pois como explicar que nos transportes coletivos urbanos o direito se estende por todo o ano civil e nos transportes intermunicipais somente em períodos de férias? A justificativa, de que os estudantes não se deslocam dos centros escolares às suas cidades de origem em outros períodos do ano, não corresponde à verdade, visto que é razoável o contingente de alunos que em finais de semana ou feriados prolongados, ou até mesmo por contingências excepcionais, tais como doenças, retornam ao lar de tempos em tempos.

O projeto de lei que ora encaminho para a deliberação do Poder Legislativo, tem por objetivo maior ampliar o direito de abatimento de 50% do preço de tabela para os estudantes em todo o ano civil, visto que atualmente é restritivo ao período de férias escolares.

Tal proposição já foi levantada em 1991 pelo deputado Pedro Medeiros e chegou a tramitar pela comissão de constituição, legislação e justiça, tendo sido aprovada por unanimidade naquela comissão. Infelizmente - e inexplicavelmente - o próprio autor retirou sua proposta, adiando assim uma antiga reivindicação do alunado paraibano. Por todo o ano de 92 não trouxe o deputado Pedro Medeiros para esta Casa nenhuma proposta neste sentido, de modo que intui-se que o nobre parlamentar abandonou definitivamente a idéia.

Tomei a iniciativa pois, de apresentar novo projeto de lei, a partir de contactos feitos com várias lideranças estudantis e grande número de alunos das cidades interioranas. A partir da idéia geral esboçada no projeto anteriormente citado, introduzi alterações que têm como meta adaptá-lo à nossa realidade. Com efeito, ao invés de estabelecer o limite de metade das poltronas de cada ônibus para a meia passagem, optamos por permanecer com o número de 10 (dez) poltronas, equiparando-se à lei em vigor; outra modificação importante é a criação de mecanismo de controle e fiscalização tanto das autoridades competentes como da própria clientela para evitar assim que pessoas inescrupulosas tentem escamotear o direito dos estudantes.

Quero esclarecer finalmente que nossa proposta não pode - e não deve - ser confundida com concessão de regalias. Afinal, o mínimo que se pode admitir é que o que se tem é uma proposta de investimento, ou melhor, de incentivo por parte do conjunto da sociedade para aqueles que no futuro serão os médicos, os engenheiros, os advogados, os professores, enfim, os homens que levarão à frente o nosso país.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N 12/93

DISPÕE SOBRE O ABATIMENTO EM PASSAGENS INTERMUNICIPAIS PARA ESTUDANTES (MEIA PASSAGEM).

AUTOR : Dep. Francisco Lopes.

RELATOR: Dep. Deusdete Filho.

PARECER

I - RELATÓRIO.

Intenta o Projeto de Lei No. 12/93, do eminente Dep. Francisco Lopes, conceder aos estudantes regularmente matriculados em escolas primárias, secundárias ou de ensino superior, no Estado da Paraíba, e portando identidade estudantil, o direito a abatimento de cinquenta por cento (50%) do preço de tabela, nas passagens das linhas intermunicipais.

Justificando sua iniciativa, argumenta o autor:

"No que se refere ao direito da meia passagem nos transportes coletivos em nosso Estado, os estudantes lograram obter este direito nas cidades que utilizam tal meio de locomoção, como João Pessoa e Campina Grande. Todavia, já no sistema de transporte intermunicipal do Estado, o segmento discente só dispõe do abatimento de 50% no período de férias escolares. Isto a nosso ver, constitui-se num contradição, pois como explicar que nos transportes coletivos urbanos o direito se estende por todo o ano civil e nos transportes intermunicipais somente em períodos de férias? A justificativa, de que os estudantes não se deslocam dos centros escolares às suas cidades de origem em outros períodos do ano, não corresponde a verdade, visto que é razoável o contingente de alunos que em finais de semana ou feriados prolongados, ou até mesmo por contingências excepcionais, tais como doenças, retornam ao lar de tempos em tempos."

é o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR.

Irrefutavelmente a pretensão legislativa em comento trata de matéria de grande alcance social, e restaura um direito dos estudantes previstos na Lei Estadual No. 3.528 de 10. de abril de 1968, modificada pela Lei Estadual No. 3.608, de 16 de dezembro de 1969, atualmente em vigor, e que limitou o benefício da meia passagem nos coletivos intermunicipais do Estado, durante os feriados de 20 de junho a 31 de julho e 10. de dezembro à 29 (vinte e nove) de fevereiro de cada ano e na Semana Santa.

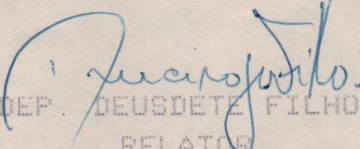
Portanto, mais do que justa tal iniciativa.

A nível da juridicidade o Estado é competente para autorizar, permitir ou conceder serviços de transportes coletivo para as linhas intermunicipais, como também para dispor sobre os preços das passagens e o modo de sua cobrança, nos termos da Lei Federal No. 5.108, de 21 de setembro de 1966, combinado o Decreto Federal No. 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Em assim sendo, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei No. 12/93, nada obstando a aprovação de tão importante proposição.

É o voto

Sala das Comissões, em 14 de junho de 1993


DEP. DEUSEDETE FILHO
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

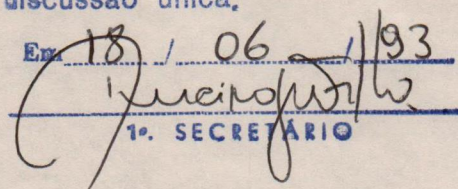
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o seu parecer, nos termos do voto do Senhor Relator Dep. Deusdete Filho, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei No. 12/93, e, no mérito, por sua aprovação.

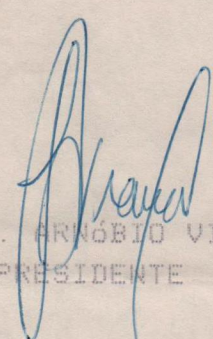
Aprovado o Parecer em
discussão única.

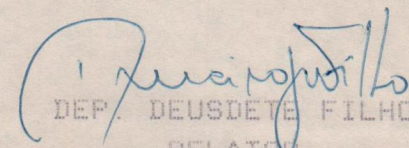
é o parecer

Em 18 / 06 / 1993


1º. SECRETÁRIO

Sala das Comissões, 14 de junho de 1993.


DEP. ARNÓBIO VIANA
PRESIDENTE


DEP. DEUSDETE FILHO
RELATOR

g j c

Relator

